

em camada superior a 2 centímetros de espessura, para o que deve existir sempre ao pé de cada estrumeira a terra necessária para uso imediato. Pode a terra onde assenta a pilha regar-se com alcatrão, e as pilhas de estrume com leite de cal (10 quilogramas de cal para 100 de água);

5.º Deve remover-se diariamente o estrume das cavalariças e estábulos e das camas de gado, cortelhos e poçilgas;

6.º Não é permitido fazer camas de gado dentro dos quinteiros, nem lançar para elles restos de comida, dejectos ou convertê-los em montureira;

7.º Dentro das medidas do possível todas as casas das povoações devem ter retretes, canalizações de dejectos e águas residuais, ligadas a uma fossa séptica. A existência de retretes é obrigatória em todas as localidades onde haja abastecimento de água e esgotos;

8.º Devem lavar-se e calar-se freqüentemente os estábulos, currais, cavalariças, cortelhos e poçilgas.

9.º Os cafés, tabernas, confeitarias, restaurantes e hotéis devem empregar os meios necessários para afugentar as moscas e evitar que elas poísem sobre os alimentos ou restos de comida, empregando rêdes metálicas finas, devendo também para isso conservar virados os pratos e copos, e defendidos todos os elementos de baixela e panos para a mesa.

Os açucareiros a adoptar deverão ser os do modelo estudado pela Repartição de Turismo.

10.º Para as moscas pode usar-se, além dos insecticidas do comércio, qualquer processo prático como, por exemplo, aquecer óleo de ricino e derreter dentro d'êله resina, mexer até se obter pasta espessa, que se estende sobre papel ou cordéis.

#### Mosquitos

Os mosquitos podem transmitir doenças graves como o sezonismo e a febre amarela.

Visto que não pode haver mosquitos sem a existência de depósitos de água, onde a fêmea faça as posturas, é necessário absolutamente fazer desaparecer essas águas ou desembaraçá-las das larvas de que os mosquitos provêm.

1.º É proibido que nas ruas, estradas, jardins, quintais, pátios, saguões, átrios ou quinteiros existam poças de água.

2.º As poças de água devem aterrar-se e o terreno regularizar-se sempre que haja depressão onde elas possam formar-se.

3.º As águas de regadio deve ser mantida a correnteza, entretendo a sua agitação e limpando de ervas todos os regos e canais.

4.º Os lagos ou tanques deverão tapar-se com rêdes metálicas ou tratar-se com petróleo de sete em sete dias, de modo a que sobre toda a extensão da superfície fique depositada camada de petróleo.

5.º O petróleo a deitar é na proporção de uma colher de sopa por litro.

6.º Para os mesmos efeitos pode usar-se o verde de Paris na proporção de 15 gramas por 100 metros quadrados de superficie.

7.º É conveniente que nos lagos se ponham peixes vermelhos.

8.º Convem que, tanto quanto possível, se aterrem os aguaçais, brejos, paúis e pântanos, ou, se assim não puder ser, sejam tratados a petróleo ou verde de Paris, sem embargo dos trabalhos de drenagem necessários para bem e defesa da saúde do povo.

9.º Será regulada toda a cultura dos arrozais nos termos da legislação vigente.

10.º Contra os mosquitos deverão usar-se insecticidas.

Direcção Geral de Saúde, 22 de Abril de 1929. — O Director Geral, José Alberto de Faria.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 16:771

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica suspenso, até conclusão dos trabalhos da comissão a que se refere o artigo 2.º d'este decreto, o disposto no decreto n.º 16:667, de 27 de Março de 1929, na parte respeitante à incorporação da Caixa de Reformas do Pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado na Caixa Geral de Aposentações.

Art. 2.º O Ministro das Finanças nomeará uma comissão composta por um administrador da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por um representante da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e por um dos administradores da mesma Companhia de nomeação do Governo, a qual, em prazo não superior a sessenta dias, estudará e proporá as condições em que deve ser efectuada a referida incorporação, no que respeita às receitas e valores pertencentes à Caixa de Reformas, e responsabilidades que devam ser-lhe atribuídas.

Art. 3.º As pensões de sangue pagas pelo Cofre de reformas da policia de segurança pública de Lisboa, nos termos da lei n.º 1:772, de 20 de Abril de 1925, passam, a partir de 1 de Maio de 1929, a ser autorizadas pela Repartição Central da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ único. No corrente ano económico e em referência aos meses de Maio e Junho, será posta à ordem da mesma Repartição a importância de 30.100\$ pela força da verba de 10:550.000\$, inscrita no orçamento do Ministério do Interior, no capitulo 4.º, artigo 19.º-A, para pagamento das ditas pensões.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 23 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 16:772

Considerando que se torna insufficiente a verba de 15.000\$, já reforçada com 20.000\$ pelo decreto n.º 16:377, de 16 de Janeiro de 1929, descrita no orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1928-1929, para pagamento das despesas com inquéritos, sindicâncias e quaisquer outras comissões de serviço determinadas pelo Ministro;

Considerando porém que na verba de 1:036.122\$60 inscrita no aludido orçamento para pagamento dos vencimentos do pessoal da Secretaria Geral e Direcção Geral da Fazenda Pública existe disponibilidade que permite a transferência da quantia de 20.000\$ para reforço da citada verba de 15.000\$;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida da verba de 1:036.122\$60, descrita no capítulo 8.º, artigo 44.º, do orçamento do Ministério das Finanças em vigor no ano económico de 1928-1929, para pagamento dos vencimentos do pessoal da Secretaria Geral e Direcção Geral da Fazenda Pública, a quantia de 20.000\$ para reforço da verba de 15.000\$ inscrita no capítulo 8.º, artigo 48.º, do aludido orçamento, sob a rubrica «Ajudas de custo, gratificações, transportes e quaisquer outras despesas com inquéritos referentes aos serviços dependentes do Ministério, sindicâncias e outras quaisquer comissões de serviço determinadas pelo Ministro».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

#### Rectificação

No decreto n.º 16:702, de 10 de Abril de 1929, publicado no *Diário do Governo* n.º 80, 1.ª série, de 10 do mesmo mês, linha 11, onde se lê: «280\$00», deve ler-se: «288\$00».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 22 de Abril de 1929. — Pelo Director Geral, *Oliveira e Silva*.

### Inspecção Geral dos Fósforos

#### Corpo de Fiscalização Privativa

#### Decreto n.º 16:773

Usando das autorizações conferidas ao Governo pela lei n.º 1:770, de 25 de Abril de 1925, e da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º, do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do artigo 1.º do decreto n.º 15:894, de 25 de Agosto do ano findo, são também applicáveis aos delitos de descaminho que consistam no uso ou simples detenção de pavios ou palitos fosfóricos e isca clandestinamente fabricados, a que se refere o n.º 4.º do artigo 82.º do decreto n.º 10:838, de 9 de Junho de 1925.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral dos Serviços Centrais

#### Repartição da Contabilidade Colonial

##### 1.ª Secção

#### Decreto n.º 16:774

Sendo de justiça atender à situação dos agentes das extintas missões civilizadoras laicas, que, habilitados com o curso da Escola Colonial, forem colocados em lugares de categoria correspondente ou inferior a segundos oficiais;

Sendo também de considerar, quanto a passagens, a situação das mulheres dos agentes e auxiliares, que, tendo feito parte do pessoal daquelas missões, não têm direito ao abono de passagens, emquanto não tiverem colocação, donde resulta que as mesmas mulheres, colocados os maridos, têm de pagar as passagens, quando os acompanharem ou partirem para a sua companhia, porque, sendo funcionárias ou empregadas, não têm direito a passagens, por conta do Estado, como mulheres casadas, mas apenas, na citada qualidade de funcionárias ou empregadas, segundo o disposto no artigo 25.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos agentes das extintas missões civilizadoras laicas, habilitados com o curso da Escola Colonial, que forem colocados nas colónias, em lugares de categoria correspondente ou inferior a segundos oficiais, compete, em qualquer situação em que se encontrem, nas colónias, que lhes dê direito a vencimentos, o vencimento de categoria de primeiros oficiais, sendo, para todos os efeitos, considerados primeiros oficiais, recebendo, porém, na totalidade, somente os vencimentos do lugar que desempenharem ou em que forem colocados.

§ 1.º Quando estiverem na metrópole, em situação que lhes dê direito a vencimentos, serão abonados somente do vencimento metropolitano de categoria, que competir a um primeiro oficial dos quadros coloniais.

§ 2.º Quando tiverem direito a transporte, por conta do Estado, ser-lhes hão abonadas passagens de primeira classe.

Art. 2.º Aos agentes designados no artigo antecedente e bem assim aos auxiliares das extintas missões civilizadoras laicas, cujas mulheres tenham pertencido ao qua-